



SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA DE FINANÇAS	7
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	7
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS	9
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO	9
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	11
INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	13
AGÊNCIA DE TURISMO	14

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.626, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Palmas, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º Durante a semana de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá realizar atividades e eventos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, viabilizando a participação de entidades, empresas e expoentes do âmbito local, com o objetivo de apresentar novidades, produtos, tendências e ideias, estimulando a divulgação tecnológica para o município.

Parágrafo único. As escolas e entidades de ensino fundamental, médio, técnico e superior, localizadas no Município, poderão, tanto quanto possível, ser inseridas nas atividades preconizadas por esta Lei, de modo a integrar o processo de interesse pelos temas em debate e apresentar atividades desenvolvidas nos seus ambientes de estudo.

Art. 3º Fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à inovação tecnológica como ferramentas para a transformação social, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita.

Art. 4º A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário de Eventos do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 96 /2021, de autoria do Vereador Daniel Nascimento)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.109, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o valor da tarifa para o transporte coletivo urbano no Município e adota outras providências.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei nº 1.173, de 21 de janeiro de 2003, e inciso XIII do art. 3º da Lei nº 2.332, de 17 de julho de 2017,

CONSIDERANDO que o transporte coletivo é responsabilidade do Município, o qual, por intermédio de concessão, transfere a prestação do serviço à empresa concessionária;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a fixação de tarifa que seja razoável e compatível com o poder aquisitivo dos usuários, mas que assegure justa remuneração à empresa prestadora do serviço;

CONSIDERANDO que o tema foi debatido em amplo processo democrático por meio do Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte (CMAMTT);

CONSIDERANDO a pandemia da Covid-19, fato imprevisível, que prejudicou a aplicação da metodologia contratual nos ciclos tarifários a partir de 2019-2020, e a previsão legal de subsídio tarifário no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 2.027, de 3 de fevereiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º É mantida em R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) a tarifa de transporte coletivo urbano no Município, mediante subsídio de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) pelo Poder Público Municipal sobre a tarifa que é fixada em R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º É revogado o Decreto nº 1.709, de 1º de março de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

Palmas, 19 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Alaídes Pereira Machado
Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana

ATO Nº 1.353.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º São concedidos 21 (vinte um) dias de férias a IVONETE PEREIRA MOTTA, matrícula funcional nº 413038256, Secretária Municipal de Comunicação, para gozo de 25 de outubro a 14 de novembro de 2021, referente ao período aquisitivo de 2019/2020,

conforme a seguir:

I - 10 (dez) dias relativos à interrupção de férias, por meio do Ato nº 723, de 13 de maio de 2021;

II - 11 (onze) dias relativos ao saldo de férias.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.354 - DSG.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 45 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º É designada MARIA VALÉRIA MIRANDA KUROVSKI, Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Comunicação, para responder, interina e cumulativamente pela Pasta, no período de 25 de outubro a 14 de novembro de 2021, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

DESPACHOS DA PREFEITA DE PALMAS

MENSAGEM Nº 38/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 44, de 21 de setembro de 2021, que dispõe sobre a prioridade na matrícula às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil no âmbito do Município de Palmas.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Primeiramente, deve ser verificado se o Município tem competência para legislar sobre a matéria. Uma vez que a autonomia das entidades que compõem o modelo federativo brasileiro, garantida pelo art. 1º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Nesse sentido, verifica-se a lição colhida da ilustre doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (in Curso de Direito Constitucional – 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015):

“O federalismo, ainda, é uma resposta à necessidade de se ouvirem as bases de um território diferenciado quando da tomada de decisões que afetam o país como um todo. A fórmula opera para reduzir poderes excessivamente centrípetos. Aponta-se, por fim, um componente de segurança democrática presente no Estado federal. Nele, o poder é exercido segundo uma repartição não somente horizontal de funções - executiva, legislativa e judiciária -, mas também vertical, entre Estados - membros e União, em benefício das liberdades públicas.”

É a própria Constituição Federal que estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, adotando-se como critério para a repartição o princípio da predominância do interesse.

No que concerne aos municípios, a primordial e essencial competência legislativa se revela pela possibilidade de se auto-organizar por intermédio da edição de suas Leis Orgânicas, bem como sobre a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual.

Segundo a Constituição Federal (CF):

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Dessa forma, a atividade legislativa municipal, submete-se aos princípios da Constituição Federal, bem como às próprias leis orgânicas dos municípios, às quais cabem o importante papel de definirem as matérias de competência legislativa do município, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Dito isto, cumpre destacar que a norma aqui analisada trata de tema referente a serviços públicos, que se insere na competência dos municípios, de acordo com seu interesse local, conforme disposição contida no art. 24, incisos XII e XV, c/c art. 30, incisos I e II, todos da Carta Magna.

Não há dúvidas, portanto, que o tema pode ser legislado no âmbito do Município de Palmas, como expressamente disposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita de Palmas

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

Secretário da Casa Civil do Município

NOEMI OLIVEIRA DE SOUZA

Superintendente de Elaboração Legislativa

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL

IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO

CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7602

Cumpra-se verificar, então, se a proposta legislativa em análise pode ser objeto de iniciativa parlamentar, como ocorreu na espécie.

Reputa-se que não. Isso porque, apesar dos nobres propósitos Projeto de Lei nº 13/2021, de iniciativa parlamentar, a norma padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Da leitura do autógrafo de lei em exame, infere-se que a Câmara Municipal de Palmas invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa a prioridade na matrícula às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino, públicas e privadas, de educação infantil, mediante denominação aprovada pela câmara, conforme disposto no art. 71, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, "in verbis":

"Art. 71 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;" (grifo nosso)

Com efeito, a matéria examinada não encontra arrimo legal capaz de autorizar a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe a chefia do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, in verbis:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)

Artigo 65. (...).

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal." (grifo nosso)

De tal forma, ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual dispõe:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (TJSP, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000)." (grifo nosso)

A proposta legislativa em análise, portanto, não poderia ser de autoria do Poder Legislativo, na medida em que dispõe, indubitavelmente, sobre a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, estabelecendo providências a serem adotadas no âmbito da estrutura da Administração Municipal.

Ante as razões expostas, por entender imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 44, de 21 de setembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 39/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 45, de 21 de setembro de 2021, que institui o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Inicialmente, deve ser verificado se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Embora louvável o Projeto Legislativo nº 67/2021, a Constituição Federal (CF), em seu art. 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, conforme se verifica abaixo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifo nosso)

Assim, tem-se que a proposta, elaborada no âmbito municipal, que trata de relação laboral, afronta ao princípio da harmonia e independência dos entes e dos poderes, implicando em invasão de competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual implicaria em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de caso similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2013. Procedência do pedido que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.13.091292-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, por maioria, julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)." (grifo nosso)

Da mesma forma, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3015/2000, de iniciativa parlamentar, que "institui o Programa Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de bolsa de estágio remunerado e dá outras providências". Os mandamentos advindos do diploma impugnado promovem alterações no sistema organizacional da administração pública, impondo novo feixe de atribuições a órgãos e servidores públicos, com aumento de despesa. Invasão de competência administrativa constitucionalmente reservada à Administração Pública para instituir e disciplinar o programa municipal de fomento ao primeiro emprego. Norma legal que, ao prever a concessão de auxílio financeiro para o estágio remunerado de nível profissionalizante, invade tema relacionado a direito do trabalho, já disciplinado através do contrato de aprendizagem, o que extrapola os interesses locais e que é da competência privativa da União (art. 22, inciso I da Constituição Federal). Matéria já regulamentada em legislação federal. Hipótese em que não incide a regra de competência suplementar conferida aos Municípios. Afronta ao art.358, incisos I e II da Constituição Estadual. Lei impugnada que violou, ainda, os arts. 7º e 112, §1º, inciso II, "d" c/c art.145, inciso VI, "a", todos da Carta Fluminense, por ingerência nas contratações feitas pelo Poder Executivo. Manifesta inconstitucionalidade. Procedência da representação. (0057545-62.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 17/08/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)". (grifo nosso)

Ante as razões expostas, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 45, de 21 de setembro de 2021, que institui o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 40/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 46, de 21 de setembro de 2021, que cria o selo "Empresa Amiga da Juventude", para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Verifica-se que o Autógrafo de Lei atribui responsabilidade à Administração Direta do Município, especificamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, segundo arts. 4º e 5º.

Além das características próprias de organização administrativa, o projeto legislativo tem características de programa de governo, na medida que apresenta ações e providências a serem adotadas pela Administração, o que encontra restrição de iniciativa na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)

Artigo 65. (...).

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal." (grifo nosso)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

"Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"

Dessa feita, o parlamento municipal, ao estabelecer atribuições de órgão da Administração Pública, por meio de lei, usurpa competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Ao apreciar casos de vício de iniciativa em matéria legislativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...)"

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a instituição de benefício assistencial por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir as políticas públicas do Município". "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Cultura". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245760-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJSP; Julg.: 07/07/2021; Registro: 08/07/2021). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Poá. Lei Municipal n. 4.066, de 1º de abril de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Dia D de Prevenção e Atenção à Saúde dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino à Estância Hidromineral de Poá". Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Falta de previsão orçamentária. Ineficácia limitada. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223462-07.2019.8.26.0000; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJSP; Julg.: 12/02/2020; Registro: 14/02/2020)". (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2176625-88.2019.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJSP; Julg.: 05/02/2020; Registro: 07/02/2020). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201301-03.2019.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Especial; Julg.: 29/01/2020; Registro: 30/01/2020). (grifo nosso)

Ainda sobre o tema em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) possui jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar sobre matérias relativas à organização administrativa, em razão da invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

"**APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL Nº 982/2007 DO MUNICÍPIO DE COLINAS-TO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**
- A lei nº 987/2007 do Município de Colinas-TO é ilegal e inconstitucional, por violar os artigos 30, inciso V, e 61 da Constituição da República, bem como o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para iniciar processo legislativo sobre organização administrativa e serviços públicos. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.** (...). (TJTO - AP Nº 001082384.2015.827.0000. Relator Des. MOURA FILHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2016)." (grifo nosso)

Assim, resta evidente que a intenção legislativa esbarra na Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração. Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J. Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por entender imprescindível **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 46, de 21 de setembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 41/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 47, de 21 de setembro de 2021, que institui o "Programa Material Escolar e Uniforme Solidário", no Município de Palmas.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Ao instituir o "Programa Material Escolar e Uniforme Solidário", no Município de Palmas, o Autógrafo de Lei gera reflexos diretos na atuação do Poder Executivo, além de ter características próprias de organização administrativa e interferir nas atribuições de órgão da Administração Pública, o que encontra restrição de iniciativa quanto ao devido processo legislativo, na constituição Estadual e na Lei Orgânica.

Com efeito, a matéria constitucional examinada não encontra amparo legal capaz de autorizar a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe à chefia do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
 - (...)
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
 - (...)
 - f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.
 - (...)
- Artigo 65. (...).
Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal." (grifo nosso)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

"Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"

Dessa feita, o parlamento municipal, ao estabelecer atribuições de órgão da Administração Pública, usurpa competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Assim, resta evidente que a intenção esbarra na Carta Magna por suprimir da Prefeita do Município margem de apreciação que lhe cabe, contrariando as prerrogativas próprias da chefia do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração.

Sobre o tema em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) possui jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar sobre matérias relativas à organização administrativa, em razão da invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

“(…) ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. - A lei nº 987/2007 do Município de Colinas-TO é ilegal e inconstitucional, por violar os artigos 30, inciso V, e 61 da Constituição da República, bem como o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para iniciar processo legislativo sobre organização administrativa (...)” (TJTO-AP Nº 001082384.2015.827.0000. Rel: MOURA FILHO, 2ª Câmara Cível. Julg: 11/02/2016). (grifo nosso)

Ante o exposto, por ser indispensável VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 47, de 21 de setembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 42/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 48, de 21 de setembro de 2021, que dispõe sobre a coleta em domicílio de material para exames pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município de Palmas.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Verifica-se que o Autógrafo de Lei importa em atribuir a obrigação aos laboratórios, que possuam convênio com o Poder Público Municipal, de coletar material de exames no domicílio do paciente, nos casos em que envolver idosos ou pessoas com necessidades especiais.

Inferre-se que essa proposição legal, de iniciativa parlamentar, tem como supedâneo a tutela da saúde dos municípios, com dificuldades de locomoção, em atenção ao disposto no artigo 6º, II da Lei Orgânica do Município de Palmas:

“Art. 6º - Ao município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:
(...)
II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”

Além disso, entende-se que o projeto legislativo gera reflexos diretos na relação do Poder Executivo com a entidade conveniada. Aqui, é de se ressaltar que é de competência privativa da Prefeita a celebração de convênios, cabendo ao Executivo estabelecer os seus contornos e regramentos. Nesse sentido, art. 71, VII, da Lei Orgânica municipal:

“Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
(...)”

Assim, resta evidente, que a intenção esbarra na Carta Magna, por suprimir da Prefeita do Município margem de apreciação, que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração. Segundo Canotilho, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J. Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, por ser cogente VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 48, de 21 de setembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 43/2021

Palmas, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 42, de 21 de setembro de 2021, que dispõe sobre o incentivo para doação de sangue para obter as metas estabelecidas e estimular a população para campanhas na cidade de Palmas.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, por meio do DESPACHO Nº 215/2021/GAB/PGM do Procurador-Geral, manifestou-se pelo veto, conforme as seguintes razões:

“Ao dispor sobre prioridade de atendimento em serviços públicos estaduais e federais, não albergados por leis dos respectivos entes federados, o Município está invadindo competência normativa exclusiva daqueles entes, em violação à autonomia administrativa destes, consagrada no art. 18 da Constituição Federal.

Cumprir destacar ainda, que o art. 2º do mencionado autógrafo de lei, ao determina que todos os postos de coletas de sangue estão obrigados ao fornecimento de uma carteira com a denominação “Doador de Sangue”, impinge a obrigação de dispêndio de recursos a órgãos públicos de outras esferas de governo, como por exemplo, ao Hemocentro estadual, violando com isto, de igual forma ao disposto em seu artigo 1º, a autonomia dos entes federados.

Vale destacar assim, que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando aos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal, a prática de ato administrativo que implica na criação de despesas com a confecção de carteiras, violando com isto a autonomia administrativa dos entes federados na regulamentação de seus serviços.

Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, a ausência de sanção específica no caso de descumprimento da lei, a torna contrária ao interesse público, na medida em que se está criando texto normativo de nenhuma eficácia cogente.”

Após as fundamentações expostas, nota-se a nítida inconstitucionalidade da proposta, por violar a autonomia administrativa dos entes estadual e federal na regulamentação de seus serviços e na criação de despesas para esses.

Ante o exposto, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 42, de 21 de setembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

SECRETARIA DE FINANÇAS**PORTARIA Nº 147 DCG/GAB/SEFIN,
DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como Fiscal de Contrato na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 24 da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013, Art. 7º da Lei 2.082 de 17 de novembro de 2014, ATO Nº 478 – DSG., e ainda:

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, em seus Art. 38 e 39, que dispõe sobre os procedimentos para o acompanhamento das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do fiscal de contrato e de suas atribuições;

CONSIDERANDO a recomendação Nº 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 058 DCG/GAB/SEFIN, DE 12 DE MAIO DE 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas Nº 2.738 - Quinta-Feira, 13 de maio de 2021, que dispõe sobre a designação do servidor que atuará como Fiscal do contrato firmado com a Empresa Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A, bem como as competências legais atribuídas;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no rol disposto na PORTARIA Nº 058 DCG/GAB/SEFIN os servidores abaixo relacionados com os encargos de Fiscais e Suplentes do contrato Nº 010/2020, referente ao Processo Nº 2020022674, firmado entre o Município de Palmas, por meio da Secretaria de Finanças, e a Empresa Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25.086.034/0001-71, que diz respeito ao Fornecimento de Energia Elétrica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Palmas.

2500 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDE		
SERVIDORES	MATRICULA	
TITULAR	JAKELINE ROCHA MOURA	413043177
SUPLENTE	THANIELLY SANTOS DE SOUSA	413041357
SUPLENTE	VALBER SOARES BORGES DE SOUSA	413044609
2700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
SERVIDORES	MATRICULA	
TITULAR	ANA LAURA BUENO FELIPE	413044968
SUPLENTE	FREDERICO CARDOZO BRITO	413041862
9100 – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISC. DE SERV. PÚBLICOS DE PALMAS		
SERVIDORES	MATRICULA	
TITULAR	RODRIGO BARROS CHAGAS	413045513
SUPLENTE	GERCIO DA SILVA MARQUES FILHO	413043782

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à prestação dos serviços referentes ao mês de setembro de 2021.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE FINANÇAS, aos sete (07) dias do mês de outubro de 2021.

ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
Secretário Municipal Interino de Finanças
ATO Nº 478 – DSG.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Superintendência de Compras e Licitação, torna pública a PRORROGAÇÃO da sessão da Tomada de Preços nº 008/2021, cujo objeto é execução e recuperação de guias sem sarjetas, incluindo fornecimento de material, mão de obra, transporte de material e equipamento, e fornecimento de meio fio pré-moldado, nesta capital, instruída nos autos do processo nº 2021031938, para o dia 08 de novembro de 2021, às 14h00, tendo em vista a necessidade de atualização da planilha orçamentaria anexada no Portal da Transparência. Fica contado o prazo a partir desta publicação. Mais informações na Superintendência de Compras e Licitações, no endereço e contatos informados no preâmbulo do edital.

Palmas, 18 de outubro de 2021.

Giovane Neves Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infrção/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
RAFAELA ALEN COSTA FREIRE	022.846.661-08	TLF TFS ISS – AUTÔNOMO 2020	202104296	Conhecer da Reclamação e, no mérito julgar improcedente, mantendo os lançamentos de TLF, TFS, e ISS – AUTÔNOMO de 2020.

Palmas, 15 de outubro de 2021.

Carlos Augusto Mecnas Martins
Secretário Executivo

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 304, 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com reestruturação física na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	CMEI Chapeuzinho Vermelho	2021062954	44.50.51	R\$ 8.401,47
TOTAL				R\$ 8.401,47

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.365.1109.3061 Natureza de Despesa: 44.50.51 Fontes: 0020, 0030, e 0010.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0313, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato de Prestação de Serviço nº 13/2021, Processo nº 2021020271, firmado com a empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 19.724.740/0001-07, cujo objeto é a instalação de reservatório metálico de 10.000 litros na E.M Aurélio Buarque de Holanda, localizada na Rua Rio de Janeiro, QSE 01, Praça da Feira do Jardim Aurenly I, Palmas/TO.

	SERVIDORES	REGISTRO NO CREA	MATRICULA
TITULAR	Roberta Maria Pereira Castro	54211/D-TO	413042892
SUPLENTE	Daniel Rodrigues de Souza	308389/D-TO	413034697

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de outubro de 2021.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº315, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 - NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE

- Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com Aparelhamento da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa	Valor Total
1	ACE Henrique Talone Pinheiro	2021000020	44.50.52	R\$ 171.775,00
TOTAL				R\$ 171.775,00

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.3059 Natureza de Despesa: 44.50.52 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº316, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 - NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE Henrique Talone	2021000020	R\$ 20.600,86
TOTAL			R\$ 20.600,86

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.4404 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 002000361, 003030361 e 003090040, 02000361.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

PORTARIA GAB/SEMED Nº 0329, DE 14 OUTUBRO DE 2021.

Nomeia a Coordenação Geral e a Comissão Organizadora do Festival de Artes das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Palmas - FAES/2021, da forma que especifica.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 80, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas c/c com Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.281, de 11 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, adiante relacionados, para compor a Coordenação Geral do Festival de Artes da Rede Municipal de Ensino de Palmas - FAES/2021:

I - Anice de Souza Moura, Matrícula 413036593, Presidente;

II - Cirley Bandeira de Abreu, Matrícula 969131.

Art. 2º Designar os servidores, adiante relacionados, para compor a Comissão Organizadora do Festival de Artes das Escolas de Palmas - FAES/2021:

I - Anice de Souza Moura, Matrícula 413036593, Presidente;

II - Andreane Dantas da Silva Peres, Matrícula 299771;

III - Fabiana Aparecida Goulart Fonseca Silva, Matrícula 350933;

IV - Anadir Ferreira da Silva, Matrícula 413000985;

V - Flávia Oliveira Mendes, Matrícula 413034127.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

RESULTADO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Antônio Carlo Jobim, torna se público para o conhecimento dos interessados que as empresas PRAPEL DE COMERCIO E PAPEL EIRELLI, com o valor total de R\$ 6.782,45 (Seis mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), WS SUPERMERCADO EIRELLI-ME, com o valor total de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), RC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA EIRELLI-ME, Com o valor total de R\$ 4.313,90 (quatro mil e trezentos e treze reais e noventa centavos), PROPONENTE CENTER LIMP LTDA, com o valor total de R\$ 629,80 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), M.L COMERCIAL EIRELLI com o valor total de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) foram julgadas como vencedoras do processo nº 2021008584, tendo por objeto aquisição de material de Limpeza para esta Unidade de Ensino.

Palmas 19 de outubro de 2021

Alzira Oliveira Neta
Presidente Da Comissão Permanente De Licitação

EXTRATO DO EDITAL 001/2021 FESTIVAL DE ARTES DAS ESCOLAS DE PALMAS – FAES

ESPÉCIE: Festival de Artes das Escolas de Palmas – FAES 2021.
TEMÁTICA: Cultura Digital: Novas perspectivas.
OBJETO: Edital nº 001/2021 que promove o Festival de Artes das Escolas de Palmas (FAES). Consiste na realização de um evento cultural com apresentações realizadas pelos educandos das Redes Municipal, Estadual e Particular de Ensino, desde que matriculados e frequentando regularmente as aulas nas etapas de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos (EJA).
MODALIDADES ARTÍSTICAS: As modalidades artísticas contempladas no FAES 2021 serão: música, dança, artes visuais, poesia ou oratória, teatro, banda e fanfarra.
REALIZAÇÃO: O Festival de Artes das Escolas de Palmas (FAES) acontecerá nos dias 03 a 04 de dezembro/2021, na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, localizada na Quadra 1306 Sul Alameda 1, Plano Diretor Sul, Palmas-TO.
PERÍODO DE INSCRIÇÃO: De 27 de setembro a 29 de outubro de 2021, por meio de formulário eletrônico específico de cada modalidade – no endereço: <https://cutt.ly/faes-2021> – onde também se encontra disponível.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS

PORTARIA/SEDUSR/NO 360, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005,

combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 03 - situado à Alameda Bruno Giorgi, QI-06, da quadra ARSE 62, com área de 600,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 03 A - situado à Alameda Bruno Giorgi, QI-06, da quadra ARSE 62, com área de 332,00 m² e Lote 03 B - situado à Alameda Bruno Giorgi, QI-06, da quadra ARSE 62, com área de 268,00 m², objeto do processo nº 2021004343, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Braga do Carmo
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Serviços Regionais
ATO Nº 475-NM

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO

PORTARIA/GASEC/SEDEM Nº 36, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, designada pelo Ato Nº 323- DSG - de 14 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo, ambos desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº 027/2021, referente ao Processo nº 2020028541 que tem por objeto a aquisição de etiquetadoras precificadoras, para atender o Projeto Desenvolve Palmas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

	SERVIDOR	MATRÍCULA
TITULAR	Soraya da Silva Campos Barbara	132691
SUPLENTE	Janaine Turibio Costa	413045049

Art. 2º - São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no

contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jader
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego
ATO Nº 323 - DSG.

**PORTARIA/GASEC/SEDEM Nº 37,
DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, designada pelo Ato Nº323- DSG - de 14 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo, ambos desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº 028/2021, referente ao Processo nº 2020028541 que tem por objeto a aquisição de balança eletrônica digital, para atender o Projeto Desenvolve Palmas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

	SERVIDOR	MATRÍCULA
TITULAR	Soraya da Silva Campos Barbara	132691
SUPLENTE	Janaine Turibio Costa	413045049

Art. 2º - São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que

não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jader
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego
ATO Nº 323 - DSG.

**PORTARIA/GASEC/SEDEM Nº 38,
DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, designada pelo Ato Nº323- DSG - de 14 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo, ambos desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº 029/2021, referente ao Processo nº 2020029765 que tem por objeto a aquisição de Prensa Térmica, para atender o Projeto Desenvolve Palmas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

	SERVIDOR	MATRÍCULA
TITULAR	Soraya da Silva Campos Barbara	132691
SUPLENTE	Jocielma Martins D. Lourenço	413043179

Art. 2º - São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jader
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego
ATO Nº 323 - DSG.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 027/2021

PROCESSO: 2020028541
ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADO: HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS EIRELI
OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a aquisição de etiquetadora precificadoras para atender o Projeto Desenvolve Palmas.
VALOR: R\$ R\$ 2.910,00 (Dois mil e novecentos e dez reais)
VIGÊNCIA: O prazo iniciará a partir da assinatura do contrato até o dia 31/12/2021, adrito á vigência dos respectivos créditos orçamentários.
LÓCAL E DATA DE ASSINATURA: Palmas/TO, 18 de outubro de 2021.
BASE LEGAL: O presente contrato decorre dos Processos nº 2020028541, Lei nº 10.520/2002, e pela Lei nº 8.666/93.
RECURSOS: Unidade Gestora: 2600
Classificação Orçamentária: 2600.19.572.1116.3100
Natureza de Despesa: 4.4.90.52
Fonte de Recursos: 201590284
Ficha: 20212041
Empenho: 22155
SIGNATÁRIOS: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego por meio de seu representante legal a Senhora MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER, brasileira, funcionária pública, CPF nº 341.358.801-00, RG nº 3274898 – SSP/TO por outro lado a empresa HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS EIRELI por meio do seu representante JOSÉ LUIZ DE CARVALHO RIELA JUNIOR, brasileiro, empresário, portador do RG nº 6093947304, SSP/TO, CPF/MF nº 028.867.281-01.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 028/2021

PROCESSO: 2020028541
ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADO: KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a aquisição de balança eletrônica digital com capacidade de pesagem para atender o Projeto Desenvolve Palmas.
VALOR: R\$ R\$ 4.532,00 (Quatro mil quinhentos e trinta e dois reais)
VIGÊNCIA: O prazo deste contrato iniciará a partir da sua assinatura até dia 31/12/2021 podendo ser prorrogado nos termos da lei 8.666/93 .
LOCAL E DATA DE ASSINATURA: Palmas/TO, 18 de outubro de 2021
BASE LEGAL: O presente contrato decorre dos Processos nº 2020028541, Lei nº 10.520/2002, e pela Lei nº 8.666/93.
RECURSOS: Unidade Gestora: 2600
Classificação Orçamentária: 2600.19.572.116.3100

Natureza de Despesa: 4.4.90.52
Fonte de Recursos: 201590284
Ficha: 20212041
Empenho: 22154

SIGNATÁRIOS: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego por meio de seu representante legal a Senhora MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER, brasileira, funcionária pública, CPF nº 341.358.801-00, RG nº 3274898 – SSP/TO por outro lado a empresa KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP por meio da sua representante KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, brasileira, empresária, portadora do RG nº 27.601293-8, SSP/SP, CPF/MF nº 277.277.558-50.

EXTRATO DE CONTRATO N.º 029/2021

PROCESSO: 2020029765
ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADO: L J DISTRIBUIDORA EIRELI.
OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a aquisição de Prensa Térmica para atender o Projeto Desenvolve Palmas.
VALOR: R\$ R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)
VIGÊNCIA: O prazo deste contrato iniciará a partir da sua assinatura até dia 31/12/2021 podendo ser prorrogado nos termos da lei 8.666/93 .
LOCAL E DATA DE ASSINATURA: Palmas/TO 18 de outubro de 2021.
BASE LEGAL: O presente contrato decorre dos Processos nº 2020029765, Lei nº 10.520/2002, e pela Lei nº 8.666/93.
RECURSOS: Unidade Gestora: 2600
Classificação Orçamentária: 2600.19.572.116.3100
Natureza de Despesa: 4.4.90.52
Fonte de Recursos: 201590284
Ficha: 20212041
Empenho: 22196
SIGNATÁRIOS: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego por meio de seu representante legal a Senhora MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER, brasileira, funcionária pública, CPF nº 341.358.801-00, RG nº 3274898 – SSP/TO por outro lado a empresa L J DISTRIBUIDORA EIRELI por meio da sua representante LEIZER ANTONIO DE AGUIAR SAMPAIO JUNIOR, brasileiro, empresário, portador do RG nº 908.679, SSP/TO, CPF/MF nº 047.801.131-80.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA DSG FESP Nº 098 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no âmbito da Lei n.º 2014, de 17 de dezembro de 2013, no artigo 7º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 758, de 16 de abril de 2014, da Lei Municipal n.º 2.299, de 30 de março de 2017 e conforme o Ato DSG nº 1.336, de 15 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei nº 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria INST FESP nº 67 de 30 de junho de 2020, que institui o Núcleo de Tecnologia em Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o profissional PAULO CESAR NOBRE DE OLIVEIRA, CPF 285.706.488-80 para atuar na função de bolsista junto ao Núcleo de Tecnologia em Saúde – NUT-Palmas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BORINI ZEMUNER
Presidente interino da FESP
Ato nº 1.336 - DSG

PORTARIA DSG FESP Nº 099 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no âmbito da Lei n.º 2014, de 17 de dezembro de 2013, no artigo 7º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 758, de 16 de abril de 2014, da Lei Municipal n.º 2.299, de 30 de março de 2017 e conforme o Ato DSG n.º 1.336, de 15 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei n.º 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta INST FESP/SEMUS/SECOM nº 001, de 01 de fevereiro de 2017, que institui o "Núcleo de Comunicação e Saúde" no âmbito da gestão municipal do SUS e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os profissionais abaixo relacionados, para atuarem na função de bolsista, junto ao Núcleo de Comunicação e Saúde - NUCOM, de acordo com a legislação vigente.

- FLAVIANA OLIVEIRA XAVIER, CPF: 833.770.181-15
- GLEISY NASCIMENTO DE ALENCAR, CPF: 599.280.422-68

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BORINI ZEMUNER
Presidente interino da FESP
Ato nº 1.336 - DSG

PORTARIA DSG FESP Nº 100 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no âmbito da Lei n.º 2014, de 17 de dezembro de 2013, no artigo 7º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 758, de 16 de abril de 2014, da Lei Municipal n.º 2.299, de 30 de março de 2017 e conforme o Ato DSG n.º 1.336, de 15 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei n.º 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta INST SEMUS/FESP Nº 12, de 24 de junho de 2016, que institui o Projeto de Pesquisa e Extensão "Palmas para Todos" e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Jéssica Ferreira de Souza Lopes, CPF: 049.378.181-12, para atuar na função de Pesquisadora Multiprofissional – bolsista, junto ao Projeto de Pesquisa e Extensão "Palmas para Todos", de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BORINI ZEMUNER
Presidente interino da FESP
Ato nº 1.266 - DSG

PORTARIA DSG FESP Nº 101 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no âmbito da Lei n.º 2014, de 17 de dezembro de 2013, no artigo 7º do seu Regimento Interno,

aprovado pelo Decreto n.º 758, de 16 de abril de 2014, da Lei Municipal n.º 2.299, de 30 de março de 2017 e conforme o Ato nº 1.266 – DSG de 20 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei n.º 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta INST SEMUS/FESP Nº 12, de 24 de junho de 2016, que institui o Projeto de Pesquisa e Extensão "Palmas para Todos" e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as profissionais abaixo, para atuarem na função de Pesquisadora Multiprofissional – bolsista, junto ao Projeto de Pesquisa e Extensão "Palmas para Todos", de acordo com a legislação vigente.

NOME	CPF
SAINARA DA SILVA	051.508.081-05
VIVIANE TAVARES DOS SANTOS	022.929.341-75

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS,
aos 18 dias do mês de outubro de 2021.

DANIEL BORINI ZEMUNER
Presidente interino da FESP
Ato nº 1.336 - DSG

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2021

ESPÉCIE: CONVÊNIO

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

CONVENIADA: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS S.A- ITPAC/PALMAS

PROCESSO: nº 2021034091

OBJETO: O presente TERMO DE CONVÊNIO tem por objeto o repasse de recursos financeiros da Instituição de Ensino para a Fundação Escola de Saúde Pública com a finalidade de custear 67 (sessenta e sete) profissionais médicos que atuam como supervisores do internato de medicina e 48 (quarenta e oito) profissionais médicos que atuam como supervisores de medicina, vinculados ao Programa de Estágio, objeto do Termo de Convênio nº 007/2019 do Processo Administrativo nº 2019070288, nas Unidades de Saúde do município de Palmas.

VIGÊNCIA: O prazo de duração do TERMO DE CONVÊNIO é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser alterado mediante termo aditivo, respeitado o limite estabelecido em lei

BASE LEGAL: Leis nº 8.666/93 (no que couber), Lei Federal nº 14.133/21, Instrução Normativa/SMS nº 01/2020 que regulamenta a Norma Geral para a Realização de Estágios e Pesquisas em Unidades do Sistema Único de Saúde sob Gestão do Município de Palmas, e pelo Processo Administrativo nº 2021034091.

SIGNATÁRIOS: CONVENIENTE MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS – Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas – CONVENIADA FLÁVIA CUNHA DE CARVALHO e ANIBAL JOSÉ GRIFO DE SOUSA, seus representantes legais do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A- ITPAC/PALMAS

DATA DE ASSINATURA: 02 DE AGOSTO DE 2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 095/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PROCESSO Nº: 2021065319

ESPÉCIE: Termo de Adesão ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas, na modalidade de Formação e Iniciação Científica em Saúde. ÓRGÃO/SECRETARIA: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

OBJETO: Prorrogação de vínculo junto ao Plano Integrado de Residências em Saúde – PIRS junto ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas

ADITAMENTO: Prorrogação do vínculo da bolsista RAYANE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 413040830, a contar a partir de 24 de março de 2022.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

BASE LEGAL: Portaria FESP nº 29, de 08 de abril de 2017, Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, Portaria FESP nº 015, de 26 de fevereiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Rayane da Silva Oliveira, Bolsista, Maria do Socorro Rocha Sarmento Coordenadora do PIRS e Daniel Borini Zemuner, Presidente Interino Ato nº 1.336 -DSG da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 096/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PROCESSO Nº: 2021065319

ESPÉCIE: Termo de Adesão ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas, na modalidade de Formação e Iniciação Científica em Saúde. ÓRGÃO/SECRETARIA: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

OBJETO: Prorrogação de vínculo junto ao Plano Integrado de Residências em Saúde – PIRS junto ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas

ADITAMENTO: Prorrogação do vínculo da bolsista ALINNE DIAS ANTUNES, matrícula nº 413040728, a contar a partir de 13 de março de 2022.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

BASE LEGAL: Portaria FESP nº 29, de 08 de abril de 2017, Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, Portaria FESP nº 015, de 26 de fevereiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Alinne Dias Antunes, Bolsista, Maria do Socorro Rocha Sarmento Coordenadora do PIRS e Daniel Borini Zemuner, Presidente Interino Ato nº 1.336 -DSG da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 097/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PROCESSO Nº: 2021065319

ESPÉCIE: Termo de Adesão ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas, na modalidade de Formação e Iniciação Científica em Saúde. ÓRGÃO/SECRETARIA: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

OBJETO: Prorrogação de vínculo junto ao Plano Integrado de Residências em Saúde – PIRS junto ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas

ADITAMENTO: Prorrogação do vínculo da bolsista PATRICIA CASTRO DOS SANTOS POVOA PONTIERI, matrícula nº 413029571, a contar a partir de 27 de março de 2022.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

BASE LEGAL: Portaria FESP nº 29, de 08 de abril de 2017, Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, Portaria FESP nº 015, de 26 de fevereiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Patrícia Castro Dos Santos Povoia Pontieri, Bolsista, Maria do Socorro Rocha Sarmento Coordenadora do PIRS e Daniel Borini Zemuner, Presidente Interino Ato nº 1.336 -DSG da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 098/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PROCESSO Nº: 2021058124

ESPÉCIE: Termo de Adesão ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas, na modalidade de Formação e Iniciação Científica em Saúde.

ÓRGÃO/SECRETARIA: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

OBJETO: Prorrogação de vínculo junto ao Plano Municipal de Educação Permanente em Saúde, plano vinculado e financiado pelo Programa de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho

ADITAMENTO: Prorrogação do vínculo da bolsista DANIELA DE OLIVEIRA ALVES, matrícula nº 413041695, a contar a partir de 10 de novembro de 2021

BASE LEGAL: Art. 6º, § 3º da Portaria FESP nº 29, de 08 de abril de 2017, Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, Portaria Conjunta SEMUS/FESP nº 001, de 04 de fevereiro de 2016, Portaria Conjunta EST nº 010/FESP/SEMUS, de 31 de janeiro de 2017 e PORTARIA DSG FESP Nº 111 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

SIGNATÁRIOS: Daniela de Oliveira Alves, bolsista, Francileura Pereira da Silva, Coordenadora do Plano Municipal de Educação Permanente em Saúde e Marthta de Aguiar Franco Ramos, Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 099/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PROCESSO Nº: 2021058120

ESPÉCIE: Termo de Adesão ao Programa Municipal de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho – PET-Palmas, na modalidade de Formação e Iniciação Científica em Saúde.

ÓRGÃO/SECRETARIA: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

OBJETO: Prorrogação de vínculo junto ao Projeto de Pesquisa e Extensão “Palmas para Todos”, projeto vinculado e financiado pelo Programa de Bolsa de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho

ADITAMENTO: Prorrogação do vínculo da bolsista THAYS RACHEL VILAS BOAS, matrícula nº 413038346, a contar a partir de 25 de outubro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

BASE LEGAL: Art. 6º, § 3º da Portaria FESP nº 29, de 08 de abril de 2017, Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, Portaria Conjunta INST SEMUS/FESP nº 12, de 24 de junho de 2016 e Portaria DSG FESP nº 60 de 18 de outubro de 2019 e termo aditivo nº 138/2020. SIGNATÁRIOS: Thays Rachel Vilas Boas, BOLSISTA, Mariane de Melo Costa, Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão “Palmas para Todos” e Daniel Borini Zemuner, Presidente Interino Ato nº 1.336 -DSG da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

DATA DA ASSINATURA: 18 de outubro de 2021.

INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA/IVM Nº 023, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de servidores para atuar como Fiscal de Contrato, na forma que especifica.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017; Lei nº. 2.296, de 30 de março de 2017, combinados com o Ato nº 504 NM de 06 de abril de 2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina a designação de Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.031/2015, em seu art. 38 e seguintes, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições;

CONSIDERANDO finalmente, as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02 de 07 de maio de 2008 e nº 001 de 24 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo com o encargo

de Fiscal e Suplente de Contrato/Anexo Nota de Empenho do Processo nº 2021064069 Nota de Empenho nº 22350 celebrado com a empresa INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING, EDUCAÇÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 05.814.289/0001-04 cujo objeto é a prestação do serviço por inexigibilidade para ministrar o curso de "Formação de Pregoeiros" para 170 servidores.

Servidor		Matrícula
Titular	Juliana Rodrigues Gonçalves Faria	413043766
Suplente	Eduardo Alencar Lustosa Sobrinho	413044010

Art. 2º - São atribuições do Fiscal de Contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX - Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X - Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI - Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PALMAS, aos 15 dias do mês de outubro de 2021.

Jacqueline Vieira da Silva
Presidente do Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciências e Tecnologia

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2021

PROCESSO Nº: 2021064069
ESPÉCIE: Prestação de serviços
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS por intermédio do INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
CONTRATADA: INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING, EDUCAÇÃO EIRELI
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de notória singularidade conforme e exigências estabelecidas no Termo de Referência e de acordo com as especificações abaixo:

Item	Qtd	Unid	Especificações	Valor Unitário	Valor Total
01	01	Sv.	"Curso de Formação de Pregoeiros" com carga horária de 60(sessenta) horas, para 170 (cento e setenta) servidores efetivos.	R\$ 700,00	R\$: 119.000,00

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993, alterações posteriores e Processo nº 2021064069

RECURSOS: Unidade Orçamentária: 8500 Funcional Programática: 03.8500.04.128.1117.4550, Qualificação dos servidores municipais, Natureza de Despesa/Subitem: 3.3.90.39/4800 Fonte de Recursos:001090103 Ficha: 20212593, conforme Nota de Empenho nº 22350., emitida em 15/10/2021.
VIGÊNCIA: 30/11/2021

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2021.

SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.841.511/0001-85, por meio do INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, autarquia municipal, constituída nos termos da Lei nº 2.296, de 30 de março de 2017, inscrito no CNPJ sob o nº 27.274.311/000103, com sede na Quadra 405 Sul, Avenida LO 09, HM 06, Lote 03, s/nº - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP nº 77015-638, pista do antigo aeroporto, Palmas-TO através de sua Presidente interina JACQUELINE VIERA DA SILVA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Palmas-TO, nomeada pelo ATO Nº 504 - NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.712, de 06 de abril de 2021, portadora do RG nº 873.220 SPTC/GO e CPF nº 278.635.221-53, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING, EDUCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.814.289/0001-04, sediada na Quadra 208 SUL, Alameda 10, Esquina com Avenida LO-05, Lote HM 04M, Plano Diretor Sul, Palmas -TO, CEP 77.020-546, OLÍVIA APARECIDA AMARAL SILVA, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada na Quadra 108 Norte, Alameda 06, Lote 59, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, CEP 77.006-102, portadora da CI nº 129.843 20 via SSP-TO, CPF nº 626.621.391-53.

AGÊNCIA DE TURISMO

PROCESSO: 2021062148

INTERESSADO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2021 – À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2021062148, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.031/2015 e a devida justificativa acostada nos autos do processo, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente à contratação da empresa G B ALVES LIMA LTDA, CNPJ nº 28.115.720/0001-11, referente a prestação de serviços de confecção de aventais, camisas e dólma para chef de cozinha, para serem utilizados no 15º Festival Gastronômico de Taquaruçu, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), correndo a presente despesa na seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 26.1400.23.695.1116.4459, Fonte: 001000103, Natureza de Despesa: 3.3.90.39.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2021.

Marciongly Neres da Silva
Presidente da Agência Municipal de Turismo

PROCESSO: 2021062236

INTERESSADO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2021 – À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2021062236, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.031/2015 e a devida justificativa acostada nos autos do processo, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente à contratação da empresa SBB PORTO EIRELI-ME, CNPJ nº 29.271.594/0001-57, para a aquisição/prestação de serviços de pratos e press kit personalizados, para o 15º Festival Gastronômico de Taquaruçu, no valor de R\$ 17.150,00 (dezesete mil cento e cinquenta reais), correndo a presente despesa na seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 26.1400.23.695.1116.4459, Fonte: 001000199, Natureza de Despesa: 3.3.90.32.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2021.

Marciongly Neres da Silva
Presidente da Agência Municipal de Turismo

PROCESSO: 2021062672
INTERESSADO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2021 – À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2021062672, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.031/2015 e a devida justificativa acostada nos autos do processo, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente à contratação da empresa PLAY AGÊNCIA DE DESIGN EIRELI, CNPJ nº 24.288.690/0001-94, para a prestação de serviços de elaboração de maquete

eletrônica, edição e produção de imagens, para atender o evento 15º Festival Gastronômico de Taquaruçu, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), correndo a presente despesa na seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 26.1400.23.695.1116.4459, Fonte: 001000103, Natureza de Despesa: 3.3.90.39.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2021.

Marciongly Neres da Silva
 Presidente da Agência Municipal de Turismo

COMUNICADO IMPORTANTE

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (DECRETO Nº 1.856, DE 14 DE MARÇO DE 2020)



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.

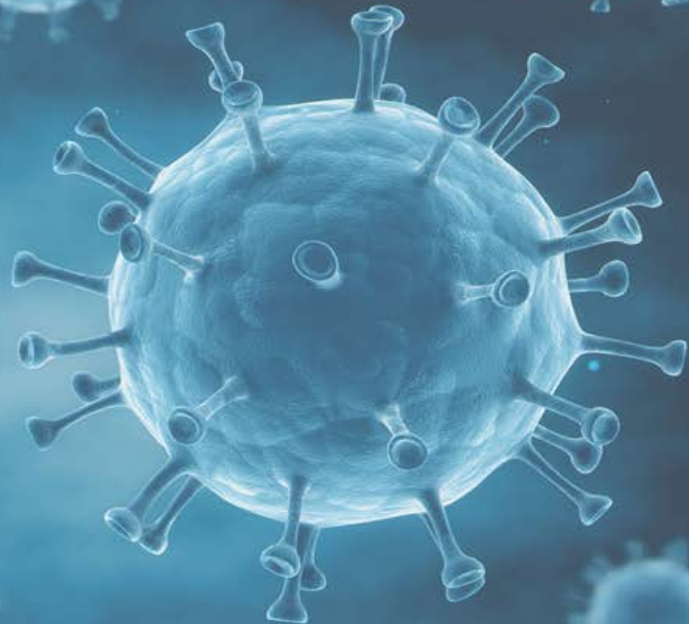


Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

Coronavírus (COVID-19)



Agende sua vacina!

<https://vacinaja.palmas.to.gov.br/>
 Clique aqui

PLANO MUNICIPAL DE
 OPERACIONALIZAÇÃO DA
VACINAÇÃO
 CONTRA A COVID-19